



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer sobre Proposta de Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais sobre matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre uma Proposta de Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

Antes de mais, importa deixar duas notas.

Por um lado, a intervenção legislativa nesta matéria não é nova. Assim, a presente Proposta de Lei tende à revogação da Lei nº 11/2004, de 27/3, bem como pretende introduzir uma alteração à Lei 52/2003, conhecida como Lei de Combate ao Terrorismo.

Por outro lado, como bem se expressa na Exposição de Motivos da Proposta de Lei, as soluções introduzidas resultam essencialmente da necessidade de transposição de duas directivas europeias sobre a matéria, bem como do cumprimento de outros compromissos internacionais (Recomendações e uma Convenção do Conselho da Europa).

Estas realidades são importantes na medida em que, em concreto, condicionam de forma quase total quer o leque das situações que devem cair no âmbito de aplicação das medidas previstas, quer a natureza e alcance destas medidas.

Por isso, não pode deixar de ter-se presente a noção da pouca relevância de qualquer comentário que aqui se possa fazer.

De resto, a presente proposta de lei inscreve-se na dialéctica que vai afligindo as modernas sociedades ocidentais: superiores necessidades de segurança, prevenção e de combate a novos e aflitivos fenómenos criminais exigem e justificam medidas que, para serem eficientes, contendem, em níveis progressivos de intensidade, com direitos, liberdades e garantias historicamente afirmados e densificados.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A presente proposta de Lei traduz exactamente isso: pretende uma intensificação das medidas de controlo e conhecimento das actividades privadas de cariz económico e financeiro, que se traduzirá necessariamente em limitações da liberdade da actividade económica e financeira e mesmo da reserva da vida privada. A proposta de Lei vai longe de mais ? Afecta intoleravelmente esses direitos e liberdades ? Os valores tutelados não exigem um tão profundo nível de intervenção administrativa e policial ? O interesse da resposta a estas questões, numa dimensão pragmática, surge quase excluído, face à vinculação internacional do Estado Português. Infra, no entanto, não se deixará de comentar algumas das soluções previstas no projecto de diploma.

Se, como se disse, pouco útil - numa perspectiva finalística - se nos afigura o comentário da maioria das soluções estabelecidas, não podemos deixar de aludir á falta de rigor conceptual da presente proposta de diploma.

Essa falta de rigor assume, naturalmente, as maiores proporções no art. 2º, onde se opera a definição legal dos diversos conceitos utilizados ao longo da proposta de lei. Com efeito, os conceitos aí utilizados parecem ser alheios a toda uma ordem jurídica devidamente sedimentada e com essencial preocupação de coerência e homogeneidade. Pelo contrário, nesta proposta de diploma, parece ter-se recorrido, à luz da preocupação de tradução das directivas a transpor, a uma linguagem corrente, quase coloquial, e independente da unidade conceptual da ordem jurídica.

Inserem-se, nesta crítica, os conceitos de:

- “relação de negócio”, que pretende referir-se a uma relação jurídica de conteúdo patrimonial tendente a perdurar no tempo;
- “centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica”, que pretende referir-se a patrimónios autónomos e *trusts* de direito estrangeiro,
- “beneficiário efectivo”, que pretende referir uma realidade tão informe que a sua operacionalidade será sempre uma fonte de problemas;
- “pessoas publicamente expostas”, que pretende traduzir as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam até há um ano, cargos políticos ou públicos, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária e comercial.

Esta definição é tão problemática que, num segundo momento, a norma passa a descrever, como sub-definições, os conceitos ali inscritos. Mas os problemas continuam. Qual é o termo do período temporal de “até há um ano” ? É o de até um ano antes da publicação do diploma, ou até um ano antes do momento da sua aplicação ?

Por outro lado, veja-se a definição de “membros próximos da família” (al. b) do nº 6 do art. 2º) : “o cônjuge ou unido de facto; os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou unidos de facto”. É certo que o cônjuge não é membro da família, no sentido de que não é parente. Mas será adequado classificá-lo como “membro próximo da família” ? Não teria sido possível encontrar outra expressão? Dúvidas não se põe, no entanto, em



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

relação aos pais e filhos: estes são parentes; eles são a família. A sua integração nesta definição legal é uma aberração conceptual.

Por outro lado, também a definição do que sejam “pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária e comercial”, que parecia, *ab initio*, ser difícil, só pode concluir-se como uma aventura verdadeiramente falhada.

Não pretendendo discutir a abrangência, activa e passiva, dos deveres impostos às diversas entidades financeiras e não financeiras abrangidas nesta proposta de lei, pelos motivos expostos, não podemos, mesmo assim, deixar de comentar os seguintes aspectos, porque se nos afiguram exagerados ou injustificados:

- a obrigação de registo da identidade dos frequentadores de casinos, prevista no art. 32º, nº 2;
- a obrigação, para as entidades com actividades imobiliárias, de envio de um relatório semestral contendo diversos elementos sobre cada transacção efectuada, prescrita no art. 34º, nº 1, al. b);
- o conteúdo do dever de comunicação prescrito para os advogados e solicitadores, mesmo com a exclusão constante do art. 35º, nº 2
- a fixação da competência territorial para o recurso da decisão em processo de contra-ordenação, constante do art. 57º - Pequena Instância de Lisboa, no caso de o processo competir a uma entidade de supervisão de entidade financeira, ou Lisboa ou o da sede de entidade não financeira, à escolha desta, constitui um desvio ao princípio geral do direito penal e contra-ordenacional – cfr. art. 61º do D.L. 433/82: tribunal competente é o do local da infracção – que não tem justificação e pode redundar em prejuízo dos direitos de defesas do arguido.

Também não nos parece razoável a prescrição de penas disciplinares para os Advogados e Solicitadores (arts. 58º e 59º) neste mesmo diploma, i é, passando este diploma a constituir verdadeira legislação disciplinar extravagante, em relação aos respectivos estatutos profissionais.

\*\*\*\*\*

Nenhum comentário nos parece justificar as alterações introduzidas à Lei nº 52/2003, de 22/8 (Combate ao Terrorismo).

Porto, 4/2/2008  
Rui Moreira